



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 24, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10880.018090/87-79

Sessão de: 22 de setembro de 1993
Recurso nº: 88.901
Recorrente: SATURNIA BATERIAS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO nº: 203-00.719

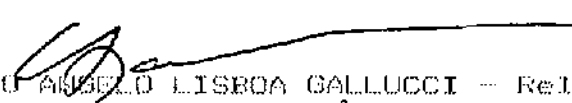
IPI - RETIFICAÇÃO DE INSTANCIA - Deverá ser apreciada como impugnação a petição dirigida contra exigência fiscal decorrente de modificação dos fundamentos do lançamento pela autoridade de primeira instância. Recurso não conhecido por supressão de instância.

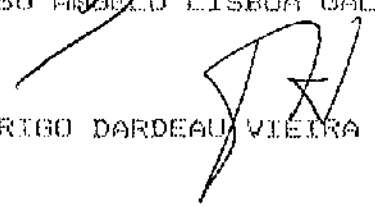
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATURNIA BATERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por supressão de instância. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

mrb/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.018090/87-79

Recurso nº: 88.901

Acórdão nº: 203-00.719

Recorrente: SATURNIA BATERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa Saturnia Bateria Ltda. foi autuada - Auto de Infração de fls. 75 - por ter, segundo descrevem os autuantes, cometido as irregularidades seguintes em relação à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) saídas de produtos da posição 85.04 da TIPI, principalmente as empresas do sistema TELEBRAS, com o benefício da isenção do IPI de que trata o artigo 46 do RIFI/82, sem respeitar o prazo de validade estabelecido no ato declaratório da CST e nos acordos de participação homologados pela CACEX;

b) saídas de barras de interligação, arruelas e porcas de cobre, classificadas no código 85.04.01.01 (aliquota zero), quando deveria, em obediência às regras aplicáveis, classificá-las na subposição mais específica 74.15.02 (aliquota: 10%);

c) saídas de baterias para órgãos do Ministério do Marinha, com base no inciso XXXIII do artigo 44 do RIFI/82, que beneficia especificamente os materiais bélicos de uso exclusivo das Forças Armadas, afirmando os autuantes que "pelo que se sabe, os produtos saídos são de uso comum em aplicações civis, não tendo a característica da exclusividade de uso, bem como foge da natureza essencialmente bélica".

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 77 a 96, alegando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração é ineficaz e nulo, por faltar-lhe a data da lavratura, desatendendo à norma expressa no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

b) o Auto de Infração é também ineficaz e nulo em razão de as relações de notas fiscais assinadas pelos autuantes apresentarem, no seu total, valor diferente daquele que serviu de base para a autuação, e, não podendo a Impugnante identificar a origem das diferenças, por desconhecer os elementos em que se basearam os Auditores Fiscais, está impossibilitada de efetuar a defesa;

c) através do Certificado de Qualificação Técnica nº CRT-2165/85, da Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-79

Acórdão nº: 203-00.719

Marinha (fls. 110), foi qualificada para fabricar baterias para submarinos, para uso em sinalização e para uso em sistemas de emergência;

d) tais baterias, face a sua utilização por órgão integrante das Forças Armadas do País, obedece projetos e especificações que, por motivo de segurança nacional, são mantidos sob rigoroso sigilo, razão pela qual não pode a Impugnante fazer juntada ao processo destes dados e elementos;

e) apesar do óbice acima, argumenta ser fácil demonstrar que as baterias fornecidas ao Ministério da Marinha não são como é afirmado no Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 69), de uso comum em aplicações civis, mas possuem características de uso exclusivo em belonaves;

f) as Notas Fiscais de nos 30001 e 31099 (fls. 113 e 114) de Cz\$ 12.030,30 e Cz\$ 5.114.583,40, respectivamente, emitidas quando das saídas das baterias, falam, em razão de seus valores, por si só, não se tratar de produtos comuns em aplicações civis;

g) foi celebrado com o Ministério da Marinha o Contrato nº 510/001/80, de cujo extrato publicado no Diário Oficial da União foi extraída a cópia juntada aos autos (fls. 112) e que tinha como objeto a fabricação de baterias para submarinos;

h) o inciso XXXIII do artigo 44 do RPI/82 aplica-se aos produtos adquiridos para uso nas Forças Armadas, nos precisos termos da Instrução Normativa SRF nº 73, de 29.12.78, e que o item 3 da Relação Anexa relaciona, como beneficiados pela isenção do IPI, bateria, pilha elétrica e carregador de bateria de fabricação especial para as Forças Armadas, inclusive solar;

i) com exceção das notas fiscais emitidas para o Ministério da Marinha, todas as demais levantadas pelos AFTN's refere-se a produtos entregues a empresas titulares de projetos beneficiados com isenção do IPI na forma do Decreto-Lei nº 1335/74. A quase totalidade das notas fiscais relacionadas referem-se a saídas de produtos efetuadas após as datas de vencimento dos acordos de participação homologados pela CADEX. Todavia todos os documentos de compra foram colocados junto à Impugnante antes de vencidos os acordos de participação;

j) o Parecer CST nº 1229, de 17.07.87 esclarece que a data estipulada no ato declaratório, geralmente coincidente com a fixada no acordo de participação, é fatal para a colocação dos pedidos ou ordens de compra junto aos fabricantes fornecedores. Não há, contudo, data fixada ao fornecedor para a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-79

Acórdão nº: 203-00.719

saída dos produtos, desde que observado como prazo máximo, aquele fixado para a execução do projeto. Assim estão abrangidos pelos incentivos os produtos entregues fora do prazo do acordo, mas com pedidos colocados dentro do prazo de validade do mesmo;

l) não há, por isso, necessidade de comentário ou de uma análise do procedimento fiscal. Contudo, apenas, e tão-somente, para conhecimento do Julgador de Primeira Instância, a Impugnante apresenta, em anexo, e por empresa adquirente, cópia das notas fiscais, de contratos, de atos declaratórios e documentos informativos dos movimentos dos Acordos de Participação (fls. 99 a 1082);

m) o Termo de Constatação de Irregularidade aponta como errônea a classificação fiscal no código 35.04.01.01 (aliquota zero) da TIPI adotada pela Impugnante para as barras de interligação, arruelas e porcas, e indica o código 74.15.02 (aliquota de 15%) como o correto. Não obstante, não são identificadas as notas fiscais referentes a tais irregularidades, e o Auto de Infração não fez, em relação à matéria, qualquer exigência, quer a título de imposto ou de penalidade. Não havendo exigência não há o que impugnar. Mesmo assim, e apenas em caráter informativo, a Impugnante afirma que seu procedimento está correto e que as regras de classificação foram obedecidas.

O processo foi baixado em diligência (fls. 1087), tendo em vista a divergência de valores apontados pela Impugnante por estarem os valores englobados por mês. Em decorrência da diligência foram elaborados os Demonstrativos de fls. 1089/1102, do que resultou na redução do valor original da exigência do tributo de Cz\$ 5.326.339,87 (fls. 74) para Cz\$ 4.182.712,44 (fls. 1095 e 1102).

O Auditor Fiscal Autuante manifestou-se às fls. 1084/1086, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte a Impugnação através da Decisão de fls. 1107 a 1112, que a seguir resumo:

a) não merece acolhida a Preliminar de Nulidade, pois, embora não tenha constado a data no quadro 03, item 2 do Auto de Infração, consta do quadro 10, item 2, ficando assim, perfeitamente definida;

b) a divergência na apuração da base de cálculo do imposto não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e tal irregularidade foi sanada às fls. 1089/1102, conforme prevê o art. 60 do mesmo Decreto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-79

Acórdão nº: 203-00.719

c) quanto à saída de produtos para órgãos do Ministério da Marinha com a isenção prevista no inciso XXXIII do art. 44 do RIFI/82, não assiste razão à Impugnante, uma vez que não houve comprovação, no Processo, de que as baterias vendidas para o Ministério da Marinha fossem material bélico de uso privativo das Forças Armadas, não constando nas notas fiscais tal especificidade;

d) os documentos de fls. 110 e 111 - Certificado de Qualificação Técnica de Firma nº CRT 2165/85 e Portaria do Ministro da Marinha nº 902/83 - apenas comprovou que a Autuada estava habilitada a fornecer material de emprego militar e o Extrato do Contrato nº 510/001/80 (fls. 112) firmado em data muito anterior às dos documentos de fls. 110 e 111, entre a Impugnante e o Ministério da Marinha para a fabricação de baterias para submarinos, também não atende aos referidos requisitos, por não indicar se as baterias seriam de uso privativo em submarinos;

e) quanto às saídas de produtos para empresas que tiverem projetos beneficiados com isenção do IPI na forma dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1398/75 e art. 46 do RIFI/82, merece acolhida o entendimento da Impugnante de que a data estipulada no ato declaratório, geralmente coincidente com a fixada no Acordo de Participação é fatal para a colocação dos pedidos ou ordens de compra junto aos fabricantes fornecedores, não para a saída dos produtos, sendo esta a posição adotada pela Coordenação do Sistema de Tributação através dos Pareceres CST/SIF nºs 1229 e 1339, de 17.07.87 e 08.06.82, respectivamente (fls. 100/106);

f) após analisados os documentos constantes do processo, são mantidas as exigências do IPI conforme demonstra-se a seguir:

ADQUIRENTE	FLS	NOTAS FISCAIS	MOTIVO DA EXIGENCIA
MARINHA	113,114	 30001,31099	 Não está comprovado que as baterias sejam material bélico de uso privativo das Forças Armadas.
TELEGOIAS	689,690	 32557,32558	 A Ordem de Compra nº 720, com data de emissão de 19.12.83, foi colocada junto à Saturnia em 06.01.86 (fls. 686).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-77

Acórdão nº: 203-00-719

TELÉRJ 765,766 32727,33757 O Contrato TELÉRJ
34807 CAP/DT - 85/261, de
26.12.85, não tem
validade por falta de
assinatura da contra-
tada (fls. 760/764).

TELEGOIAS 696,697 32779,32780 O Contrato I-108/85
699,700 33013,33014 informado no campo
701,702 33183,33184 "S/PEDIDO" das notas
fiscais, não foi
anexado ao Processo.

TELPE 733,734 33485,34156 O Contrato 20.000/
735,736 34158,34159 15.000/164/85, infor-
737,738 34161,34162 mado no campo
"S/PEDIDO" das notas
fiscais, não foi ane-
xado ao Processo.

Irresignada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 1114/1117, alegando, em resumo que :

a) quanto às saídas de produtos para órgãos do Ministério da Marinha, a Recorrente juntou cópia do Contrato nº 510/001/80 celebrado com o Ministério da Marinha (fls. 1119/1145), o que, embora firmado em data anterior aos documentos de fls. 110 e 111 é taxativo no sentido de que as baterias a serem fornecidas dentro de um processo longo de fabricação seriam utilizados pela Marinha exclusivamente em submarino. Ressalta que o número do contrato consta das notas fiscais apresentadas, pelo que elimina o argumento de que não especificam devidamente os produtos, devendo-se, ainda, atentar que devido a dimensão das baterias não poderiam ter outra destinação, a não ser para submarino;

b) em relação ao Contrato TELÉRJ CAP/DT-85/261, de 26.12.85 que a Decisão Recorrida considerou sem validade por falta de assinatura da contratada, argumenta que a afirmativa não tem qualquer respaldo jurídico, pois o Contrato foi ratificado pela entrega da mercadoria e conseqüente aceitação da mesma;

c) juntou ao Recurso cópia do Contrato TELPE/15000/164/85 (fls. 1146/1149) e reafirma seu entendimento de que a Receita não pode exigir o IPI relativo às Notas Fiscais nºs 33485 e 34162;

d) quanto a Ordem de Compra nº 720, com data de emissão de 19.12.85 foi recebida pela Recorrente em data anterior a que consta no documento. Entretanto, pelo fato de o setor responsável encontrar-se, à época, em férias coletivas, foi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-79

Acórdão nº: 203-00.719

carimbada em data posterior ao seu recebimento;

e) no que se refere ao Contrato I-108/85, o fato de o contrato não ter sido anexado ao processo não valida a exigência, já que a Recorrente, no fornecimento feito A TELEGOIAS, não descumpriu os requisitos e prazos constantes dos Decretos-Leis que regem a matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.018090/87-79
Acórdão nº: 203-00.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

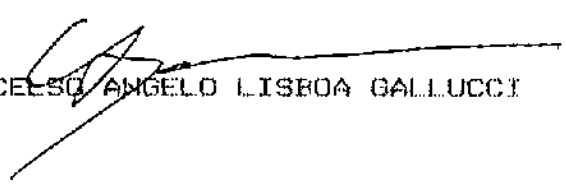
Como está relatado, a Recorrente foi autuada por ter, segundo descrevem as Autoridades Autuantes, cometido três espécies de irregularidades. Uma delas a de ter dado saída a produtos da posição 85.04 da TIPI, principalmente a empresas do Sistema TELEBRAS com a isenção do IPI de que trata o artigo 46 do RIPI/82, sem respeitar o prazo de validade estabelecido nos atos declaratórios CST e nos acordos de participação homologados pela CACEX.

O julgador de Primeira Instância, ao acolher as alegações da então Impugnante quanto à regularidade dos prazos nas operações com as empresas do Sistema TELEBRAS, tornou insubsistente o crédito tributário constituído sob tal suporte fático.

Após analisar os documentos trazidos aos Autos quando da impugnação, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância "manteve" a exigência relativa a algumas operações com a TELEGOIAS, TELERJ e TELPE, já não mais pelos motivos constantes do Auto de Infração, mas em razão de outros: falta de juntada ao processo de contratos mencionados nas notas fiscais e contrato sem assinatura da contratada. Não há, pois, na espécie em julgamento, manutenção de crédito, mas constituição de crédito novo a partir de diferente suporte fático.

Voto, pois, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, no sentido de não conhecer do recurso por considerá-lo como Impugnação, devolvendo-se o processo à Delegacia Recorrida para que nova decisão seja prolatada.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI